



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2020.0000069759**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2157031-88.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RTA PARTICIPAÇÕES LTDA., MATURATI PARTICIPAÇÕES S/A e DMC ENERGY INTERMEDIações DE NEGÓCIOS S/A, são agravados EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT ENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A., ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A., ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ODEBRECHT FINANCE LIMITED, ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A., KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODBINV S.A., ODEBRECHT S.A., OSP INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A., OPI S.A., ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ODB INTERNATIONAL CORPORATION.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto nº 23961**

**Agravo de Instrumento nº 2157031-88.2019.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)**

**Juiz(a): João de Oliveira Rodrigues Filho**

**Agravantes: Rta Participações Ltda., Maturati Participações S/A e Dmc Energy Intermediações de Negócios S/A**

**Agravados: Edifício Odebrecht Rj S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Energia S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Energia Participações S.a, Odebrecht Energia do Brasil S.A., Odebrecht Participações e Engenharia S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Properties Parcerias S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Properties Investimentos S.a. - Em Recuperação Judicial, Op Centro Administrativo S.a., Op Gestão de Propriedades S.a. - Em Recuperação Judicial, Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S/A, Oderbrecht Finance Limited, Atvos Agroindustrial Investimentos S.a., Kieppe Participações e Administração Ltda. - Em Recuperação Judicial, Odbinv S.a., Oderbrecht S.a, Osp Investimentos S.a. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Energia Investimentos S.a, Opi S.a., Odebrecht Serviços e Participações S.a., Odebrecht Participações e Investimentos S/A - Em Recuperação Judicial e Odb International Corporation**

**Interessado: Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda - Administradora Judicial**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROIBINDO ATOS DE EXCUSSÃO DE BENS DA RECUPERANDA, BEM COMO RECONHECEU COMO ESSENCIAIS AS AÇÕES REFERENTES À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA BRASKEM, OCYAN E ATVOS DURANTE O STAY PERIOD.. ESSENCIALIDADE DO BEM DEVE SER ANALISADA PELO MM JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO CASO CONCRETO E APÓS INSTAURAÇÃO DO CONFLITO. ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão de fls. 4600/4616 que, nos autos da recuperação judicial das agravadas, proibiu qualquer ato excussão pelos credores fiduciários, sob pena de multa, reconhecendo, inclusive, participações acionárias como bens de capital



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

essencial (ações da Braskem, Ocyan e Atvos).

Insurgem-se as agravantes, sustentando, em síntese, que: a) a decisão é *extra petita*, pois o pedido foi limitado às ações da Atvos, Braskem e Ocyan; b) a necessidade de prévia deliberação judicial sobre a essencialidade ou não do bem não encontra amparo legal e fere direitos das agravantes; c) os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial; d) a Odebrecht Energia S.A não classificou as ações da Aracati como bens de capital essencial em sua petição inicial; e) o conceito de bens de capital é objetivo, não podendo ser ampliado pelo intérprete da lei, o que impede sua extensão a ações e quotas sociais; e f) o Juízo da recuperação não pode fazer uma análise prévia da essencialidade do bem, devendo aguardar o debate entre o credor e o devedor.

Recurso processado com a concessão de liminar pelo Des. Azuma Nishi, “*a fim de suspender a eficácia de parcela da decisão recorrida até o julgamento do mérito do agravo pelo Órgão Colegiado, possibilitando a excussão do bem objeto da garantia fiduciária ora discutida*” (pp. 430/434).

Contram minuta às pp. 439/450.

Manifestação da Administradora Judicial (pp. 452/460).

Petição do banco agravante (pp. 3336/3380), acompanhada dos pareceres do Prof. Haroldo Malheiros Verçosa (pp. 3381/3446), do Prof. Francisco Satiro (pp. 3447/3466) e da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (pp. 3467/3494).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (pp. 462/465).

**É o relatório.**

I) O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 17/06/2019, constando do polo ativo as seguintes empresas: 1) KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA; 2) ODBINV S.A; 3) ODEBRECHT S.A; 4) OSP INVESTIMENTOS S.A; 5) ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; 6) ATVOS AGROINDUSTRIAL



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

INVESTIMENTOS S.A.; 7) OPI S.A.; 8) ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.; 9) ODB INTERNATIONAL CORPORATION; 10) ODEBRECHT FINANCE LIMITED; 11) **ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A;** 12) **ODEBRECHT ENERGIA S.A;** 13) **ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A;** 14) ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A.; 15) ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A.; 16) EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A.; 17) ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A.; 18) ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A.; 19) OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A.; 20) OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A.; e 21) MECTRON – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

O magistrado deferiu o processamento da recuperação judicial na mesma data (fls. 4600/4616), destacando-se os seguintes trechos da r. decisão:

“(...)

*A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda, sem o crivo deste Juízo. Explico.*

*De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.(...)*

*Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.*

*Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.*

*A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.*

*Diante de tais premissas, inegável que a pretensão de qualquer credor, sujeito ou não à recuperação judicial, inerente à excussão de bens componentes da esfera patrimonial da recuperanda ou inseridos em sua cadeia de produção, para fins de exercício de direitos, necessita de prévio pronunciamento do Juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade, levando-se em consideração as particularidades da operação empresarial e o contexto fático apresentado nos autos.*

*Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.*

*Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.*

***3.1) Reconheço como bem essencial ao soerguimento da atividade do grupo as ações Braskem, ações Ocyan e ações Atvos detidas pelo grupo postulante à recuperação judicial, durante o stay period, uma vez que se tratam de ativos com***



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

***alto potencial de negociação no mercado, de modo a permitir que as operações financeiras e as atividades operacionais consigam subsistir através de eventual aporte de capital com a negociação de tais ativos.***

*Há muito os credores vêm exigindo como garantias para aporte de valores a entrega de ações das mais variadas sociedades componentes do grupo por intermédio do instituto da propriedade fiduciária. De mais a mais, é pública e notória a intenção do grupo em promover a venda de participações acionárias em sociedades não sujeitas ao pedido de recuperação judicial, v.g. ações Braskem, justamente para possibilitar a obtenção de valores voltados ao pagamento de credores e reestruturação das operações empresariais exercidas.*

*Sem dúvida que, em uma análise perfunctória dos fatos, a retenção das ações oneradas por propriedade fiduciária na esfera de posse do grupo postulante a recuperação judicial permitirá se chegar numa solução mais sólida de soerguimento da atividade, até mesmo pela maior tranquilidade de construção do plano de recuperação judicial durante o stay period, sem prejuízo de um ambiente de diálogo com os credores antes da AGC.*

*De outro lado, a concessão da tutela de urgência pretendida não impõe qualquer perigo de irreversibilidade aos credores detentores da propriedade fiduciária das ações oneradas, já que, através da divisão equilibrada de ônus existente no âmbito do processo de recuperação judicial, credores e devedor devem ceder temporariamente em diversos de seus direitos materiais e processuais, durante o stay period, justamente para que a solução de superação da crise econômico-financeira da recuperanda possa ser construída num ambiente de harmonia, em atendimento à manutenção dos benefícios sociais da empresa sobre a qual se busca o soerguimento. Mas, em momento algum, haverá a subtração dos direitos dos credores em exercitar seu direito de garantia, o qual apenas ficará postergado para período posterior àquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, se o caso.*

*Não admitir a retenção das ações oneradas por parte das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial pode comprometer o processo de recuperação judicial, de modo a permitir a subsunção de tais bens no conceito previsto na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, medida que melhor se coaduna com a ontologia do instituto da recuperação judicial, para a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade, através da superação do dualismo pendular na hermenêutica do sistema jurídico de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*insolvência brasileiro, tese proposta por Daniel Carnio Costal e recentemente reconhecida pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.337.989-SP em 08.05.2018, verbis (...)*

*Ressalvados valorosos posicionamentos em contrário, há de se ter uma interpretação extensiva do conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade, justamente para que as ações oneradas estejam nele inseridas, diante da imprescindibilidade da sua manutenção na esfera de disponibilidade das recuperandas, como instrumento para construção da solução econômica do soerguimento das atividades e superação de sua crise econômico-financeira.*

*Diante do exposto, concedo as tutelas de urgência requeridas nos itens (ii) e (iii) dos pedidos formulados na petição inicial, devendo a recuperanda promover as comunicações necessárias, **valendo a presente decisão como ofício.**”*

**II) Da alienação fiduciária em garantia e possibilidade de excussão de bens na recuperação judicial. Multa.**

O Ministro Luis Felipe Salomão e o Prof. Paulo Penalva Santos definem a alienação fiduciária em garantia como “*o negócio jurídico por meio do qual o credor passa a ter a propriedade resolúvel e a posse indireta – o que lhe confere mecanismos eficazes no caso de não cumprimento da obrigação -, enquanto o devedor, que é o depositário, fica com a posse direta e torna-se, uma vez cumprida a obrigação, proprietário pelo e possuidor da coisa*” (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3ª edição; 2017; São Paulo; Ed. Forense).

Nesse diapasão, os credores garantidos por alienação fiduciária não se submetem à recuperação judicial, uma vez que os mesmos são proprietários dos bens que os garantem. Conforme ensinamento do mestre Orlando Gomes (*in* Alienação Fiduciária em Garantia; 2ª ed; 1971; São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais; p. 21): “*A alienação fiduciária em garantia é negócio jurídico consistente na transmissão de propriedade, limitada por uma relação obrigacional que distorce o fim natural do contrato translativo. A alienação é meio para alcançar o fim de garantia. Desnatura-se porque se destina a um fim menor do que decorre de sua causa e constitui uma propriedade temporária. Na*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*formação desse negócio jurídico, conjugam-se dois vínculos: O de transmissão da propriedade e o do seu retorno ao patrimônio do transmitente” (sublinhei). Na mesma obra (p. 21), ainda aponta que: “Do negócio de alienação fiduciária nasce uma relação jurídica entre fiduciante e fiduciário, que se distingue pelo fator confiança. O fiduciante confia em que voltará a ser dono da mercadoria no momento em que pagar a dívida. Ao celebrar o negócio translativo, tem a intenção de recuperar o domínio da coisa alienada em garantia, bastando, para reavê-la, que cumpra a obrigação, expectativa que nutre ao contrai-la”.*

Não se pode olvidar a intenção do legislador ao introduzir a alienação fiduciária em garantia em nosso ordenamento jurídico, qual seja, proporcionar maior segurança ao negócio jurídico, especialmente aos financiamentos bancários.

Assim, não pode prevalecer a r. decisão ao impedir que os proprietários busquem seus direitos junto ao Poder Judiciário, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, ressaltando que tal mudança de orientação geraria grave insegurança jurídica, pois afastaria a estabilidade do instituto e da relação entre as partes. Interessante mencionar recente artigo publicado e acessado no dia 23/10/2019, no site 'Migalhas' ([www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)), no qual a Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro cita, com grande propriedade, José Afonso da Silva (SILVA, J, 2006, p.133), que define a segurança jurídica como 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'.

Incluir os credores fiduciários na recuperação judicial mudaria por completo o cenário traçado pelas partes quando da celebração do contrato, sem qualquer alteração legislativa, anote-se.

Ainda sobre a importância da manutenção da garantia, transcrevo trecho da obra “Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática” (SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva; 3ª edição; 2017; São Paulo; Ed. Forense, p. 230):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“A matéria em exame é de extrema relevância, porquanto gravitam em torno dela dois interesses em conflito: o da sociedade em recuperação judicial e o do credor, instituição financeira, que recebeu títulos de crédito em garantia fiduciária em contrato de abertura de crédito.

Cumpra ressaltar, para logo, que, tratando-se de recuperação judicial, o interesse imediato de entrada de capital no caixa da empresa recuperanda, embora aparente o contrário, muitas vezes não significa a melhor solução para a manutenção da empresa, notadamente quando tal providência testilha com direitos de credores eleitos pelo sistema jurídico como de especial importância.

Isso porque, se as garantias conferidas aos credores, principalmente instituições financeiras, forem gradativamente minadas por decisões proferidas pelo Juízo da recuperação, é a própria sociedade em recuperação que poderá sofrer as consequências mais sérias, por exemplo, não conseguindo mais crédito junto ao sistema financeiro.

**Por isso a importância de que as decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial devem, sempre e sempre, ser precedida de uma detida reflexão acerca de suas reais consequências, para que não se labore exatamente na contramão do propósito de preservação da empresa.”**

Com efeito, ao determinar que todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, se abstenham de buscar a satisfação do seu crédito mediante atos de constrição de bens das recuperandas, o magistrado, além de gerar precedente temerário, viola o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Em que pese o entendimento do MM Juízo de origem, o princípio da preservação da empresa não é absoluto e não pode se sobrepor à lei que, nesse aspecto, permite a excussão de bens, exceto os de capital essenciais à atividade econômica, durante o *stay period*.

Importante lembrar que este E. Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado nº 03, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, dispõe que “escoado o prazo de suspensão de que trata o §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial”.

Ora, se a retomada de bens essenciais é autorizada após o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

decurso do *stay period*, não há que impedir o ajuizamento de ações que tenham por objeto qualquer bem das recuperandas.

Por fim, não se pode perder de vista que a essencialidade do bem não pode ser decidida previamente, mas apenas após o conflito entre credor e devedor, quando as partes poderão, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, justificar a manutenção ou não do bem na posse da recuperanda. Se assim não fosse, o legislador poderia ter previsto, como documento essencial para propositura da ação, relação detalhada dos bens essenciais, a ser aprovada pelo juízo recuperacional.

No mesmo sentido, precedente da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“**Recuperação judicial.** Declaração, na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de essencialidade dos estoques de grãos, de veículos e de imóveis das recuperandas. Necessidade de exame, caso a caso, sobre a essencialidade dos referidos bens. Pese o i. magistrado não tenha declarado proteção dos referidos bens, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, deve-se afastar o apontamento de essencialidade.

**Recuperação judicial.** Contagem do 'stay period', se em dias úteis ou corridos. Pedido prejudicado ante o esgotamento do referido prazo. Concessão da recuperação judicial na origem.

**Recurso parcialmente provido, na parte que é conhecido.**”  
(Agravo de Instrumento nº 2087722-14.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 13/08/2019)

Portanto, considerando que a Lei 11.101/2005 não revogou ou modificou a Lei 4.728/65 que trata da alienação fiduciária em garantia, não há que se impedir o exercício do direito do credor fiduciário, ainda que a devedora esteja em recuperação judicial.

### III) Da essencialidade das quotas sociais da Aracati

Ao contrário do que ocorreu com as ações das empresas Braskem, Ocyan e Atvos, o magistrado não analisou a essencialidade das garantias ofertadas às agravantes, quais seja, as quotas sociais da 'Aracati Energia Renovável Ltda'.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Assim, tal questão somente poderá ser debatida após a análise do juízo recuperacional, quando instaurado conflito entre credoras e devedora (Odebrecht Energia S.A), o que ainda não ocorreu.

Afastar, neste momento, a essencialidade da participação social alienada fiduciariamente violaria o princípio do duplo grau de jurisdição, um vez que a primeira instância nada decidiu especificamente sobre as quotas sociais da 'Aracati'.

**IV)** Concluindo, a proteção ao crédito não se justifica como uma afirmação do liberalismo econômico ou proteção dos supostos entes mais fortes sobre os mais fracos, mas como uma preservação do próprio mercado, uma vez que o crédito deve ser visto como dos seus pilares de sustentação.

Não se pode olvidar que as partes tiveram a possibilidade de analisar todas as consequências possíveis de seus atos e optaram por celebrar dois contrários de altíssimos valores, oferecendo bens valiosos em garantia, distribuindo os riscos da maneira mais conveniente. Por certo, também, consideraram a instabilidade da economia, o envolvimento das recuperandas em investigações criminais e suas consequências financeiras. Se não o fizeram, não foi por ingenuidade ou inexperiência de qualquer das partes.

Portanto, não sendo apresentado qualquer fato que justifique uma ampliação na interpretação do ordenamento jurídico, resultando na modificação do entendimento desta C. Câmara, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento a fim de afastar (i) a proibição da prática de excussão dos bens dados em garantia e (ii) a aplicação de todas as penalidades previstas no item 3 da r. decisão, devendo prevalecer o disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005.

**Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.**

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**